



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002529-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RHENAN PEREIRA IUAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.449

Agravo de Execução Penal n. 0002529-40.2025.8.26.0996

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Recorrente: Ministério Público do Est. de São Paulo

Recorrido: Rhenan Pereira Iuan

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 891/893, que absolveu o recorrido da imputação de falta grave em seu desfavor, embasadas no em artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da LEP, visto que teria, em conjunto com outros detentos, se recusado a entrar na cela e, aos gritos, proferido xingamentos disparados contra os servidores, bem como amarrado a porta de acesso para o pavilhão e ateadado fogo em colchões.

Não resignado, recorreu o Ministério Público sustentando, em suma, a reforma da decisão para condenar o agravado da falta grave imputada, além do reconhecimento ao reinício da contagem do prazo para a progressão no regime e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (fls. 01/06).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria

Geral de Justiça, este opinando pelo provimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Cuida-se de sentenciado condenado a 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, pela prática dos seguintes crimes: “(...) *Art. 157 § 2º, II (cinco vezes), 70 "caput", 71 "caput" todos do(a) CP e Art. 244-B "caput" do(a) ECA, 70 "caput" do(a) CP (...)*”, com previsão de término para 13/11/2046 (conforme cálculo de pena à fls. 629/633 do processo de execução de origem - 0015159-93.2019.8.26.0041).

Consoante se apurou na comunicação de evento n. 272/2023 (fls. 08/10), no dia 12 de dezembro de 2023, por volta das 10h00, o agravante, em conjunto e aliado a outros reeducandos, se recusou a entrar para a cela, e aos gritos proferiu xingamentos aos servidores, além de amarrar a porta de acesso do pavilhão, atendo fogo em colchões.

Instaurado o procedimento (fls. 71), o reeducando negou o cometimento da falta, afirmando que, na data dos fatos, pediu a um funcionário para ir à enfermaria. Contudo, devido ao ocorrido, o funcionário não aceitou abrir a porta da cela para que ele fosse ao local. Por isso, ficou sentado no fundo da quadra e não se envolveu nos fatos mencionados (fls. 783 do processo de execução de origem).

Os agentes penitenciários Carlos Eduardo Zatoni e Marcos Rogério dos Santos, declararam que o agravado e outros sentenciados

listados, após o término do período de sol matutino do pavilhão habitacional 06, visivelmente alterados, se recusaram a entrar nas celas e, aos gritos, proferiram xingamentos aos servidores. Ato contínuo, amarraram a porta de acesso ao pavilhão e atearam fogo em colchões (fls. 756/757 – do processo de execução de origem).

Concluído o procedimento administrativo, o MM. Juízo da execução absolveu o agravado da falta grave sob o fundamento de ausência de individualização da conduta e sanção coletiva, nos moldes do artigo 45, §3º, da LEP (fls. 891/893 do processo de execução de origem):

“(...) Em que pese as conclusões do procedimento disciplinar em nenhuma peça constante da referida sindicancia houve específica menção aos atos praticados pelo sentenciado nos eventos originários de tal procedimento, lembrando que a máxima "um por todos e todos por um" não merece prosperar. O reconhecimento de falta grave cometida por preso e a consequente aplicação de sanção não pode decorrer de uma denúncia feita em bloco, na qual não esteja individualizada a conduta de cada detento envolvido. Ressalte-se que nas declarações dos agentes penitenciários há informação genérica de que 13 (treze) detentos, dentre estes o sindicado se recusou a retornar para a sua cela após o

termino do banho e passaram a proferir xingamentos ao funcionários, amarrando as portas de acesso ao pavilhão e ateando fogo em colchões. Os fatos comunicados pelos servidores da unidade prisional atribuem, sem qualquer detalhamento um conjunto genérico de "atos subversivos" a 13(trezes) sentenciados, seguidos posteriormente por outros que estavam já recolhidos em suas celas (...)"

Com efeito, não há nenhuma circunstância que autoriza suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal. Todavia, a caracterização de falta disciplinar de natureza grave necessita da mostra de elementos individualizadores de participação do sentenciado no fato em apuração. O que, data vênia, nos autos não encontrei.

E pela prova colhida não nos foi dado verificar a individualização da conduta do recorrente, sendo que os depoimentos dos agentes de segurança apenas indicaram que este sentenciado estaria envolvido, sem maiores detalhes de sua contribuição ao movimento de subversão da ordem e disciplina interna da unidade prisional, especialmente quando ele recusa envolvimento direto.

Destarte, repito, não obstante a validade dos depoimentos dos funcionários da unidade prisional, que merecem o mesmo

tratamento jurisprudencial dispensado aos seus colegas policiais em procedimentos penais, no caso dos autos não se revestiram da certeza, certeza que é indispensável, tendo em vista que não conseguiram individualizar a conduta do agravado nos atos descritos na comunicação de evento. Ou seja, não houve a indicação da forma com que o recorrente supostamente teria concorrido ou contribuído para os fatos.

O preceito da presunção de inocência é princípio constitucional e direito de todo cidadão, inclusive dos que estejam cumprindo condenação criminal. A prova, para ensejar condenação mesmo em sede administrativa, deve ser robusta e limitar ao mínimo a margem de dúvidas, o que, com todo o respeito, não é o caso dos autos. Inviável, frente a ausência de provas seguras, tal como no processo penal, imputar a autoria do fato ao reeducando, pois a dúvida razoável beneficia o processado.

Os paradigmas são todos neste sentido, veja-se nos precedentes desta eg. 2ª Câm. de Direito Criminal: Agravo em Execução Penal n. 0006962-58.2023.8.26.0996, Desembargador Laerte Marrone, J. 15/08/2023; Agravo em Execução Penal n. 0006679-35.2023.8.26.0996, Desembargador Luiz Fernando Vaggione, J. 12/08/2023; e Agravo em Execução Penal n. 0019833-12.2022.8.26.0041, Desembargador Alex Zilenovski, J. 31/05/2023.

Sanção coletiva é vedada no artigo 45, §3º da Lei de Execução Penal. Não se descarta a possibilidade de participação do sentenciado

na prática dos atos, porém se mostrava necessária, para a correspondente responsabilização, a individualização de seu envolvimento no evento, o que, data vênua, nos autos não há.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)